



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
ADM. 2017/2020

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de pedido de parecer formulada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Bernardo Sayão, Estado do Tocantins, neste processo licitatório, cujo objeto é a aquisição de peças de reposição para os veículos do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão para atender a secretaria na manutenção dos serviços públicos de saúde.

Nos autos existem todos os elementos formais para realização do procedimento licitatório, na modalidade que a lei 8666/93 prevê.

Em princípio, a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, revela o dever da Administração em realizar o processo de licitação para aquisição de bens e serviços, figurando as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade em exceções, notadamente, prescritas em lei.

Sobre essa exigência legal, é possível se desenvolver o raciocínio de que, sempre que possível, a Administração deve se abster de não realizar licitação e ao exercer a discricionariedade permitida nos moldes da Lei nº 8.666/93, deve justificar sua opção conforme o caso.

No presente caso, o objeto revela tal singularidade de fornecimento que seria inócua a produção de atos no sentido de alcançar licitantes, sendo a clara hipótese de licitação inexigível, de acordo com as informações fornecidas.

Assim, a inexigibilidade de licitação “se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços”. (D’AVILA, Vera Lúcia Machado. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998)

No mesmo raciocínio:

"Licitação é escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre propostas viáveis. A inviabilidade de competição, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto - disputa entre alternativas possíveis - não está presente. Não é possível licitação porque não existem



**ESTADO DO TOCANTINS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

ADM. 2017/2020

alternativas. O que existe é uma única opção!" (VAZ, Anderson Rosa. Requisitos para a contratação de serviços advocatícios com base em inexigibilidade de licitação. BLC - Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, fev. 2004, p. 98.)

E ao arremate:

“Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar à compreensão do art. 25. Todos esses dados se conjugam para conformar o conceito de viabilidade de competição.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª ed., São Paulo : Dialética, 2005, p. 271)

Diante da concorrência prejudicada pela exclusividade do fornecedor, ponto em que é cabível à Comissão de Licitação justificar o ato pelo fundamento do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Assim, resta, com firmeza, a hipótese de inviabilidade de competição, no sentido de haver o atestado de exclusividade para fornecimento do objeto na praça e também de não se tratar de preferência pela marca, visto que a peça comercializada é a compatível para os reparos necessários nos veículos, seguindo o padrão de qualidade, segurança, durabilidade e originalidade.



**ESTADO DO TOCANTINS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

ADM. 2017/2020

Considerando que foi juntada documentação comprobatória de que no Município de Bernardo Sayão somente existe uma única empresa de fornecimento de peças de reposição para veículos, inclusive, tal atesto se deu por documento fiscal.

Levando em consideração que o município já realizou licitação no sentido de contratar empresa de gerenciamento e controle de frota sendo que o mesmo foi revogado devido alguns equívocos no processo.

Por outro lado Município de Bernardo Sayão se situa a mais de 50 KM (Cinquenta quilômetros) das margens da BR 153.

Por sua construção histórica e geográfica, o eixo de desenvolvimento do Estado do Tocantins se deu, por razões óbvias, às margens do eixo da BR 153 (Belém-Brasília) e ali foram instaladas empresas e outros tipos de fornecedores, propiciando maior desenvolvimento das cidades situadas naquele eixo, deixando a desejar quanto às cidades situadas fora deste mesmo eixo.

Por esta razão, os investimentos privados nas cidades que não estão naquela realidade, são menores, sendo comum encontrar cidades sem nenhuma farmácia, posto de combustível, dentre outros empreendimentos.

Sem causa, não há como deflagrar um processo licitatório, com empresas de outra localidade, onde os preços, apesar de próximos, tornam-se, face a necessidade de deslocamento, mais caros, inviabilizando assim que o certame atenda ao seu escopo – adquirir bens e serviços com qualidade e menor preço, diminuindo-se os custos do serviço público.

Isto porque, mesmo que se convocasse fornecedores para participar do certame, seria infrutífero, dado à situação logística do Município, conforme já exposto.

Assim, considerando ser inviável o procedimento face ao flagrante prejuízo a que estaria a Municipalidade, a Inexigibilidade é medida menos prejudicial e exaustiva.

Obviamente que devem os preços estarem de acordo com os praticados no mercado, a fim de se evitar superfaturamentos ou benefício sem causa.

Ante o exposto, o nosso parecer, salvo melhor Juízo, e submetido à apreciação superior, é que, no caso *in specie*, deve ser inexigível procedimento licitatório, face situação preponderante da logística e ainda por



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO**  
*ADM. 2017/2020*

existir, no Município, apenas e tão somente um fornecedor de peças de reposição de veículos a serem adquiridos pela municipalidade.

Atente-se para o fato de que a contratação deve observar as seguintes condicionantes:

- I. Manutenção de todas as condições do contrato como se realizado o instrumento licitatório;
  - II. Justificativa do preço, nos termos do artigo 26, § único, III, da lei 8666/93.
- S. M. J. é o parecer que submeto à julgamento superior.

Bernardo Sayão – TO, aos 13 dias janeiro de 2020

---

**Leonardo Sousa Almeida**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/TO nº 7605**